

**RESOLUÇÃO N° 54/2019**  
(Publicada no Diário Oficial de 07/09/2019)

Alterada pela Resolução nº 45/21.

**Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à CROMEX S/A.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SDE nº 1100180006735,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder CROMEX S/A, CNPJ nº 02.271.463/0004-66 e IE nº 069.949.594 NO, instalada no município de Simões Filho, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas masterbatches brancos, pretos, aditivos e outros, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de agosto de 2019.

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

**a)** nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nos termos do inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012;

**b)** nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas saídas internas de negro de fumo, com base no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97;

**c)** nas entradas decorrentes de importação do exterior acrilonitrila - butadieno-estireno (ABS) sem carga (NCM 3903.30.20) com base na alínea “a”, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97;

**d)** nas entradas decorrentes de importação do exterior de óxidos e hidróxidos de ferro com teor de Fe2O3 superior ou igual a 85% em peso (NCM 2821.10.11), óxidos e hidróxidos de ferro (NCM 2821.10.3), pigmentos e preparações à base desses pigmentos (NCM 3204.17), pigmentos e preparações à base de compostos de cromo (NCM 3206.2), ultramar e suas preparações (NCM 3906.41), cal sodada, carbonato de cálcio hidrófugo (NCM 3824.90.71), copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) (NCM 3903.2), outros poliésteres (NCM 3907.99.99), copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso (NCM 3901.90.5), outras ceras artificiais (NCM 3404.90.12) e (NCM 3404.90.19), outros poliacetais (NCM 3907.10.49), outros policarbonatos (NCM 3907.40.9), preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para plásticos - NCM 3812.30.29 e ceras artificiais e ceras preparadas (NCM 3404.90.19) com base nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”, inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e;

**e)** nas entradas decorrentes de importação do exterior de poliamida-6 ou poliamida-6,6, c/ carga (NCM 3908.10.23) e poliamida-6 ou poliamida-6,6, s/ carga (NCM 3908.10.24), com base nas alíneas “d” e “e”, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97.

**Parágrafo único.** Parágrafo Único. fixa em R\$ 3.444.167,05 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento sessenta e sete reais e cinco centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 45 de 21/05/21, DOE de 25/05/21, efeitos a partir de 25/05/21.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 2019.

126ª Reunião Ordinária do Probahia

**JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO**  
Presidente